

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL, EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 3-47.2013.6.21.0020

Procedência: ERECHIM (20ª ZONA ELEITORAL – ERECHIM)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA –
CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – INELEGIBILIDADE –
MORALIDADE / PROIBIDADE ADMINISTRATIVA - DEFERIDO

Recorrente: COLIGAÇÃO ERECHIM NO RUMO CERTO (PT – PMDB – PCdoB –
PSB – PRB – PPS - PTdoB - PSC)

Recorrido: LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
ERNANI MÁRIO COELHO MELLO

Relator(a): DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

**RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES
SUPLEMENTARES. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA “I” DO INC.
I DO ART. 1º DA LC 64/90, ACRESCIDA PELA LC 135/2010
(FICHA LIMPA).** Condenação por ato doloso de improbidade
administrativa que importa apenas ofensa a princípios da
administração pública (art. 11 da Lei 8.429/92). Afastada a
hipótese de inelegibilidade suscitada no apelo. Parecer pelo
desprovimento do recurso, a fim de seja mantido o deferimento
do registro.

Trata-se de recurso (fls. 121-133) interposto pela COLIGAÇÃO
ERECHIM NO RUMO CERTO (PT – PMDB – PCdoB – PSB – PRB – PPS -
PTdoB - PSC) contra sentença (fls. 111-118) que deferiu pedido de registro de
candidatura de LUIZ FRANCISCO SCHMIDT ao cargo de prefeito de Erechim.

A Coligação alega que o recorrido é inelegível em virtude de
condenação exarada por órgão colegiado, por meio da 21ª Câmara Cível do Eg.
Tribunal de Justiça RS, nos autos n. 70039610753, que manteve a decisão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Erechim nos autos n. 10500078108. Sustenta a recorrente que a conformação da inelegibilidade prevista na alínea “I” do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, acrescida pela Lei Complementar nº 135/2010.

Aduz que o ato de improbidade administrativa foi praticado por meio da coação a servidores públicos comissionados, sendo “claro que o intuito dos denunciados era enriquecer ilicitamente, à custa da Administração Pública Municipal”, e que restou configurado o dano ao erário, porque o ilícito foi cometido com a utilização de recursos públicos.

É o brevíssimo relato.

O apelo é tempestivo, pois a recorrente foi intimada da sentença em 29/01/2013 (fl. 119v) e interpôs a irresignação em 01/02/2013 (fl. 121), dentro do tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.373/2011.

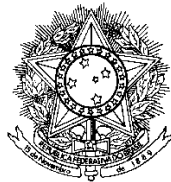
A insurgência não merece provimento.

A hipótese de inelegibilidade em que mencionada pelo legislador especificamente a condenação por ato de improbidade administrativa tem assento legal no art. 1º, I, alínea “I”, da LC 64/90, incluído pela LC 135/2010, vazado nas seguintes letras:

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

José Jairo Gomes sublinha o fato de que, na hipótese em apreço, a inelegibilidade somente se configurará se for aplicada sanção de suspensão dos direitos políticos, entre outros requisitos exigidos pela norma, esclarecendo que, neste âmbito, somente os casos enquadráveis nos artigos 9º e 10 da Lei nº 8.429/92 são aptos a gerar a inelegibilidade enfocada, ficando excluídas da alínea “I” do inciso I os casos decorrentes de infração a princípios da administração pública, previstos no art. 11. A propósito, leia-se o seguinte excerto doutrinário¹:

¹GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 7ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Constituição Federal trata da improbidade administrativa em seus artigos 15, V, e 37, §4º. A Lei nº 8.429/92 regulamentou essa matéria e ao fazê-lo distinguiu três categorias de improbidade, a saber: (i) a que importa enriquecimento ilícito (art. 9º); (ii) a que causa lesão ao erário (art. 10); (iii) a que atenta contra os princípios da administração pública (art. 11). Embora para todas as hipóteses seja prevista suspensão de direitos políticos, entre outras consequências, essa sanção não é sempre e necessariamente aplicada. Em alguns casos, o princípio da proporcionalidade aconselha a só imposição de reparação do dano causado ao erário. Ademais para que haja suspensão dos direitos políticos, é preciso que essa sanção conste expressamente do dispositivo da sentença, pois ela não decorre automaticamente do reconhecimento da improbidade.

Extraí-se da presente alínea I que a inelegibilidade só surgirá se for aplicada sanção de suspensão dos direitos políticos. Outrossim, também é preciso que seja reconhecida a prática de 'ato doloso de improbidade administrativa que importe em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito'. Logo, somente as hipóteses dos artigos 9º e 10 da Lei nº 8.429/92 são aptas a gerar a inelegibilidade enfocada, ficando excluídas as decorrentes de infração a princípios da administração pública, previstas no art. 11.

Nesse mesmo eixo, leiam-se os precedentes do Eg.TSE:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. PRELIMINAR. NÃO ACOLHIMENTO. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SIMULTANEIDADE. INEXISTÊNCIA. INELEGIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não acolhimento da preliminar de intempestividade reflexa do recurso ordinário, uma vez que os embargos de declaração foram opostos no Tribunal a quo no tríduo legal.

2. A incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90, com redação dada pela LC nº 135/2010, pressupõe condenação do candidato à suspensão dos direitos políticos por ato de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

3. No caso, o candidato foi condenado por ato de improbidade que importou apenas violação aos princípios da Administração Pública, não incidindo, por isso, a inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC nº 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 381187, Acórdão de 15/12/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/12/2010)
(Grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, h, DA LC 64/90. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. INOCORRÊNCIA. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO PROVIMENTO.

1. Qualquer restrição à esfera jurídica do cidadão somente poderá ocorrer mediante lei específica. Assim, a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, h, da LC 64/90 incide apenas sobre aqueles candidatos que tenham sido condenados por abuso de poder político ou econômico. Eventual condenação por ato de improbidade administrativa foi contemplada pelo legislador em norma distinta, qual seja, o art. 1º, I, l, da LC 64/90.

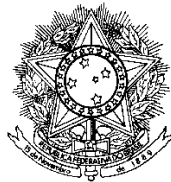
2. Na espécie, não se aplica a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da LC 64/90, já que a condenação do agravado por ato de improbidade administrativa não cominou suspensão de direitos políticos nem implicou lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito. Ao contrário, decorreu apenas da violação dos princípios da administração pública. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6710, Acórdão de 06/12/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/12/2012)
(grifou-se)

Na espécie, consta que o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Erechim condenou o recorrido Luiz Francisco Schmidt por ato de improbidade administrativa, nos autos do processo n. 013/1.05.0007810-8 (fls. 71-86), tendo o *decisum* sido confirmado pela 21ª Câmara Cível do TJRS, nos autos 70039610753, não tendo ocorrido, até o momento, o trânsito em julgado da decisão (fl. 60).

Segundo as informações em anexo, colhidas no sítio do TJ/RS na *internet*, em consulta ao número do processo, o acórdão da 21ª Câmara Cível foi publicado por meio de nota de expediente em 05/02/2013, tendo havido a interposição de embargos declaratórios.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suma, a sentença reconheceu a prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92, da qual resultou a suspensão dos direitos políticos por três anos do recorrido.

Os argumentos da recorrente não merecem prosperar, pois a sentença é clara no sentido de afastar a ocorrência de enriquecimento ilícito e de dano ao erário público, remanescendo apenas ofensa a princípios da administração pública. Eis o seguinte excerto:

“Na dicção do art. 37, §4º, da Constituição Federal, ‘Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível’.

A norma constitucional foi regulamentada pela Lei nº 8.429/92, que arrola, de modo exemplificativo, os atos de improbidade administrativa, classificando-os em três grupos: no art. 9º, os que importam enriquecimento ilícito; no art. 10, os que causam prejuízo ao erário; e no art. 11, os que atentam contra os princípios da administração pública.

De ressaltar-se que a Lei n 8.429/92 não se ressentiu de invalidades, ao estabelecer as sanções aos agentes públicos ímprobos, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, posto que decorrência da norma constitucional a que buscou dar eficácia plena.

Pois bem, os réus, na espécie, praticaram atos de improbidade administrativa catalogados no último grupo, por violação dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade à administração pública municipal, e, notadamente, por terem os requeridos exigido o pagamento de percentuais superiores daqueles previstos nos estatutos políticos.

Logo, aplicáveis as sanções do art. 12, III, da Lei 8.429/92, observado o princípio de proporcionalidade, considerando-se, principalmente, que o ato praticado não causou dano patrimonial, tampouco gerou proveito aos réus, na medida em que os descontos autorizados pelos ocupantes de cargos em comissão não vieram a ser efetuados.

(grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como já referido, tal condenação restou mantida pela 21ª Câmara Cível da Eg. Corte Gaúcha, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PARA PARTIDO POLÍTICO MEDIANTE DESCONTO DE PERCENTUAL SOBRE OS VENCIMENTOS DOS TITULARES DE CARGOS EM COMISSÃO. CIRCUNSTÂNCIA QUE CARACTERIZA ATO DE IMPROBIDADE.

I – AGRAVO RETIDO E PRELIMINAR

O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública objetivando a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa.

Aplica-se a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) aos Agentes Políticos, tais como Prefeitos, Secretários Municipais e Vereadores. Precedentes do STJ.

II – MÉRITO

A exigência de contribuição aos servidores comissionados, sob ameaça de demissão, de um percentual de seus salários para saldar dívidas de campanha eleitoral, constitui ato de improbidade administrativa.

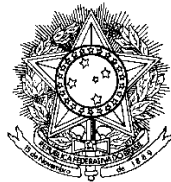
O comportamento desonesto que atenta contra os princípios da Administração Pública, pressupõe a consciência da ilicitude da ação ou omissão, como se revela.

É desnecessária a ocorrência de dano ao erário para a configuração do ato ímprobo, sendo apropriada a imposição da penalidade fixada nos termos do inciso III do artigo 12 da Lei 8.492/92.

Nessa senda, assiste razão ao douto agente ministerial no sentido de que o *decisum* em tela, com a devida vênia, não comporta a interpretação que lhe é atribuída pela recorrente, visando a conformar a inelegibilidade da alínea “I”, à fl. 104, verso:

Com efeito, cristalino na didática sentença proferida na ação civil pública que o impugnado foi condenado, também à suspensão dos direitos políticos, pela prática de ato de improbidade administrativa doloso, porém, tipificado no artigo 11, da Lei. 8.429/92, eis que não houve lesão ao patrimônio público, nem enriquecimento ilícito dos demandados.

Sinale-se que não cabe, neste momento, qualquer elucubração tendente a reconhecer a existência de dano ao patrimônio público (em sentido estrito) e enriquecimento ilícito, tal qual exposto na impugnação, pois a sentença, como dito, é clara ao afastar tais hipóteses, casos em que, aliás, a condenação carregaria sanções



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

estabelecidas no art. 12, I, da Lei de Improbidade Administrativa, não no art. 12, III, como ali consta.

Destarte, considerando que os direitos políticos do recorrido não se encontram suspensos, haja vista a ausência, até o momento, de trânsito em julgado da condenação que lhe impôs tal sanção, e importando o ato de improbidade em questão apenas em ofensa a princípios da administração pública, tal condenação, por si mesma, não afeta as condições de elegibilidade do recorrido, tampouco lhe atrai a causa de inelegibilidade suscitada pela recorrente.

Ante o exposto, demonstrado que o recorrido não se enquadra em causa de inelegibilidade, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovimento do recurso, a fim de que se mantenha o DEFERIMENTO o registro requerido.

Porto Alegre, 13 de fevereiro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral